



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 8503/2016**

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 0004849-27.2016.4.05.8100 (1166/2014)**

**ORIGEM: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ**

**PROCURADOR OFICIANTE: SAMUEL MIRANDA ARRUDA**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**MATÉRIA:** Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime de estelionato previdenciário, em virtude da acumulação indevida de aposentadoria por invalidez com o exercício de atividade remunerada na Assembleia Legislativa do Ceará por parte do segurado no período 11/1984 a 09/2012. CP, art. 171, § 3º. Promoção de arquivamento: concessão regular do benefício, não havendo emprego de qualquer meio fraudulento, e necessidade do investigado de prover a própria subsistência. Discordância do Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Investigado que, uma vez diagnosticado com Síndrome da Apnéia-Hipopnéia do Sono Obstrutiva, obteve regularmente o benefício, tendo o INSS atestado efetivamente a incapacidade para o trabalho. Caso em que o segurado, mesmo debilitado, no curso de tratamento da doença, que é grave e crônica, decidiu exercer atividade laboral à custa da própria incapacidade para complementar a renda. Entendimento da 2ª Câmara no sentido de que o exercício de atividade remunerada concomitantemente com a percepção do referido benefício revela, sobretudo, a necessidade de o investigado prover a sua própria subsistência, não sendo tal fato suficiente para enquadrar a conduta como ardil ou artifício apto a caracterizar a prática do crime de estelionato majorado. Atipicidade da conduta. Precedentes: Procedimento nº 0007764-20.2014.4.05.8100, 628ª Sessão de Revisão, de 21/09/2015, unânime; Procedimento nº 0001021-83.2015.4.03.6137, 665ª Sessão de Revisão, de 07/11/2016; IPL nº 5005897-75.2015.4.04.7104, 665ª Sessão de Revisão, de 07/11/2016, maioria. Insistência no arquivamento.

**INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, **INSISTE NO ARQUIVAMENTO**, adotando, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, às fls. 152/154.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem para cumprimento, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 2 de dezembro de 2016.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2ª CCR/MPF

/LC.